Apresentação: 03/11/2026 13:24:03.957 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3943/2025
PRL n.2

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever regime especial de resposta emergencial em situações de desastre natural em terras indígenas, e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada SÔNIA GUAJAJARA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 3.943, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, que altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever regime especial de resposta emergencial em situações de desastre natural em terras indígenas, e dá outras providências.

Na justificação, o autor explicita a gravidade desproporcional dos eventos climáticos extremos nas comunidades indígenas. As regiões mais vulneráveis a tragédias ambientais, como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no semiárido, enfrentam como agravante o histórico de negligência estatal. O autor cita como exemplos as cheias recordes dos rios Juruá e Solimões, nos anos de 2023 e 2024, que afetaram comunidades indígenas no Amazonas e no Acre.

Essas situações evidenciam a necessidade de um regime especial de resposta humanitária para os povos indígenas, ainda segundo o autor. Portanto, a proposição apresentada objetiva, então, contemplar as peculiaridades dessas comunidades, respeitadas as previsões da Constituição

CD261436835200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261436835200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 03/11/2026 13:24:03.957 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3943/2025
PRL n.2

de 1988 e da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Por fim, defende-se a construção de um modelo de proteção civil mais inclusivo.

Não há projetos apensados.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 26/03/2026, a Relatora, Deputada Socorro Neri, apresentou parecer pela aprovação com substitutivo. Em reunião realizada em 29/04/2026, o colegiado aprovou o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos dos povos originários e tradicionais, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 estabelece um regime protetivo específico aos povos indígenas. O poder público reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários sobre os territórios dos povos indígenas. Pautado nos princípios fundamentais, em especial na dignidade humana, o regime de direitos e de garantias é ampliado por tratados internacionais firmados pelo Brasil.

CD261436835200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261436835200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 03/11/2026 13:24:03.957 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3943/2025
PRL n.2

No caso dos povos indígenas, assim como dos povos e das comunidades tradicionais, um importante referencial é a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Entre outras obrigações, esse compromisso internacional determina a adoção de medidas especiais para a salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente, desde que não contrariem os desejos expressos livremente pelos interessados.

Diante do recrudescimento dos eventos climáticos adversos, torna-se necessária a intervenção estatal no planejamento de ações da defesa civil. A proposição em análise busca aperfeiçoar o marco normativo, integrando a preocupação com o impacto desproporcional desses eventos sobre os povos e as comunidades tradicionais, em consonância com os deveres impostos ao Estado brasileiro. Mostra-se, por essas razões, conveniente.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional é preciso nos ajustes de técnica legislativa e de conteúdo realizados. Mantêm-se os principais dispositivos do projeto original, mas a nova redação os transfere para o artigo mais pertinente, além de ampliar a vigência para a totalidade dos povos e das comunidades tradicionais. O maior detalhamento das ações a serem adotadas também é positivo.

Outro elemento significativo do substitutivo é a remoção da fórmula “sempre que possível” no contexto da garantia da consulta livre, prévia e informada. A referência às medidas emergenciais indispensáveis à proteção da vida, da saúde e da segurança como exceções estritas reflete de maneira mais adequada o marco protetivo devido a essas populações. Os dispositivos uniformizam também a atuação dos entes federativos na área da defesa civil, em benefício desses grupos sociais, respeitadas as suas peculiaridades.

Destaco, ainda, um aspecto do projeto original: a obrigatoriedade de previsão de ações específicas para comunidades indígenas e povos tradicionais nos planos de contingência de defesa civil dos entes da federação. O planejamento, com prévio conhecimento dos territórios e diálogo com as lideranças, facilitará a atuação estatal e ajudará a evitar os custos humanos e financeiros de respostas tardias.

CD261436835200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261436835200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 03/11/2026 13:24:03.957 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3943/2025
PRL n.2

Destaco também a flexibilização de exigências, a emissão emergencial de documentos e a adoção de procedimentos simplificados. São providências, portanto, que merecem prosperar.

Por fim, apresento subemenda ao substitutivo tão somente para explicitar, na *parte final* do § 2º do art. 5º-A, que os entes da federação, ao preverem medidas específicas para comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais em seus planos de contingência, deverão observar a articulação com os planos de contingência em saúde pública do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao fazer esse acréscimo, acolho sugestão enviada ao mandato pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.943, de 2025, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SÔNIA GUAJAJARA
Relatora

2026-9535

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2025

SUBEMENDA Nº 1

CD261436835200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261436835200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 03/11/2026 13:24:03.957 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3943/2025
PRL n.2

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer medidas especiais de proteção e defesa civil em situações de desastre que afetem povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Confira-se nova redação ao § 2º do art. 5º-A do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional ao Projeto de Lei nº 3.943, de 2025:

"§ 2º Os entes da Federação deverão incluir em seus Planos de Contingência de Defesa Civil medidas específicas para comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais, inclusive com ações preventivas em regiões historicamente afetadas por secas, queimadas e enchentes, bem como com medidas voltadas à segurança alimentar e nutricional, quando houver agravamento decorrente de desastres, observada a articulação com os planos de contingência para emergências em saúde pública do Sistema Único de Saúde".

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SÔNIA GUAJAJARA
Relatora

2026-9535

CD261436835200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261436835200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara